



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 13/2016

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial – em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC –, no dia oito de julho de 2016 expirou-se o prazo (dez dias) de que trata o §2º, do art. 122, do Regimento Interno, sem que houvesse qualquer manifestação por parte dos Desembargadores.

Seguem anexadas a esse expediente as seguintes propostas, bem como suas justificativas: **Revisão de verbete:** 238, 247 e 270.

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Revisão do enunciado **nº 238**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC*”). O verbete nº 238 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de **18/03/2016**: “*Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 1021 § 4º, do CPC*”.

Justificativa: Alteração que se impõe apenas para alteração do artigo do CPC/2015, que prevê a incidência da multa e condiciona o recebimento de outro recurso ao seu depósito prévio, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).

Revisão do enunciado **nº 247**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“*A multa do art. 557, § 2º, do CPC, não exclui a sanção por litigância de má fé*”). O verbete nº 247 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de **18/03/2016**: “*A multa do art. 1021 § 4º, do CPC, não exclui a sanção por litigância de má fé*”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Justificativa: Alteração que se impõe apenas para alteração do artigo do CPC/2015, que prevê a incidência da multa, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“***A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada***”).

Revisão do enunciado **nº 270**, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ (“***O prazo do art. 475 J, do CPC, conta-se da ciência do advogado do executado acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, apresentada pelo credor em execução definitiva***”). O verbete nº 270 passará a vigorar com a seguinte redação para as demandas ajuizadas a partir de **18/03/2016**: “***O prazo do art. 523, do CPC, conta-se da ciência do advogado do executado acerca do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, apresentado pelo credor em execução definitiva***”.

Justificativa: O CPC/2015 regula a matéria nos artigos 523 e 524, no que concerne ao requerimento do credor e a apresentação de demonstrativo atualizado do crédito, *in verbis*.

*Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á **a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...)

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...)

Os precedentes deixam de ser indicados, nos termos do art. 122, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (“*A mera adaptação de redação de verbete sumular à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o seu cancelamento, em virtude de flagrante contraste com o Código de Processo Civil ou outro ato normativo superveniente, independe da indicação de precedentes, bastando que a sugestão seja motivada*”).